



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3123	080	R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Revogado pela Lei 3.268

24 / 04 / 1996

**Lei Municipal N.º 3.123**

**EMENTA:** INSTITUI O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO CONSELHO TUTELAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO**

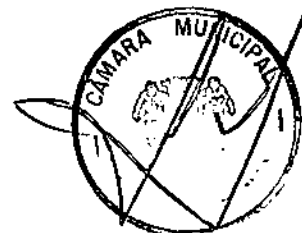
**Artigo 1º** - Fica instituído o Conselho Tutelar, Órgão Permanente, não jurisdicional, autônomo, em matéria técnica de sua competência e vinculado ao Gabinete do Prefeito, que tem objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos na Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.

**Artigo 2º** - Inicialmente será instituído 01 (um) Conselho Tutelar no Município de Volta Redonda.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 3º** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos eleitores de Volta Redonda, para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - O Conselho terá suplente, os quais serão convocados para o exercício provisório do mandato, em casos de impedimento legal do Conselheiro titular por mais 30 (trinta) dias consecutivos e pelo tempo que durar o impedimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3123	081	R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.02.

## Lei Municipal Nº 3.123

§ 2º - O preenchimento dos cargos de Conselheiro, que vagarem antes do término do mandato, far-se-á mediante a convocação do suplente para o exercício do mandato até seu término.

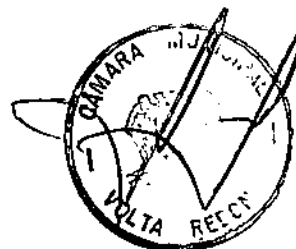
### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 4º - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90, serão fiscalizadas pelo judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Artigo 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas contidas no artigo 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3123	082	R

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

.03.

### Lei Municipal N.º 3.123

- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assegurar a obtenção de recursos junto ao Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, Parágrafo 3º, Inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Artigo 6º** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Artigo 7º** - Aplica-se ao Conselho Tutelar regra de competência constante no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 8º** - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3123	083	R

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

.04.

## Lei Municipal N.º 3.123

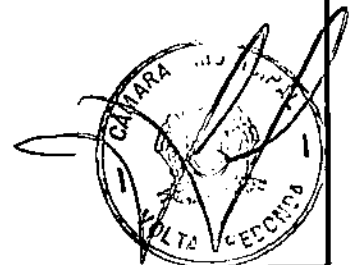
- § 1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- § 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária local da sede estadual da emissora ou rede tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras do respectivo Estado.

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Artigo 9º - O Conselho Tutelar funcionará normalmente de 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, de 2ª a 6ª feira e no sábado, de 08 às 13 horas.

§ 1º - Serão mantidos plantões permanentes, para atendimento 24 horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados, sempre sob a responsabilidade de pelo menos 01 (um) Conselheiro.

§ 2º - A carga horária semanal de cada Conselheiro será de 44 (quarenta e quatro) horas.





**Lei Municipal N.º 3.123**

**Artigo 10** - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo e técnico necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalação na sua área de atuação, e de funcionários, ambos cedidos pela administração municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Secretaria funcionará diariamente durante o horário normal de expediente do Conselho e manterá plantões permanentes e obrigatórios para atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados.

**Artigo 11** - Cabe ao Conselho Tutelar manter intercâmbio com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II**  
**DOS CONSELHEIROS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS REQUISITOS**

**Artigo 12** - Para o candidato a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;
- IV - possuir comprovada experiência na área de atendimento da criança e do adolescente, no mínimo de 2 (dois) anos, sendo que a comprovação deverá ser feita através de entidades ligadas à criança, Associações de Moradores, e outras;
- V - apresentar certidão negativa - feitos criminais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3123	085	R

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

:06.

## Lei Municipal Nº 3.123

### CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 13 - São impedidas de servir ao mesmo Conselho Tutelar as pessoas relacionadas no artigo 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão fazer parte do Conselho Tutelar, pessoas já integrantes de outro Conselho Municipal legalmente constituído.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Artigo 14 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar será de dedicação exclusiva e constituirá serviço público relevante, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.

Artigo 15 - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido pelo titular ou suplente, não sendo admitida prorrogação a qualquer título.

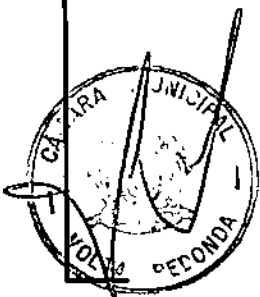
### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO

Artigo 16 - A vacância do cargo de Conselheiro será decretada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada ampla defesa.

Artigo 17 - Será declarada a vacância do cargo de Conselheiro Titular nos seguintes casos:

I - não de apresentar para tomar posse no prazo de 05' (cinco) dias;

II - ausentar-se injustificadamente das atividades do Conselho por mais de 05 (cinco) dias consecutivos' ou alternados;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3123	086	R

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

.07.

## Lei Municipal Nº 3.123

- III - renunciar expressamente ao mandato;
- IV - sofrer condenação criminal transitada em julgado;
- V - falecimento;
- VI - incidir em impedimento previsto para o exercício da função.

**Artigo 18** - Declarada a vacância será empossado o primeiro suplente da relação dos eleitos, obedecendo-se à ordem de decrescente de votos obtidos.

### TÍTULO III DAS ELEIÇÕES CAPÍTULO I

#### DO PROCESSO ELEITORAL

**Artigo 19** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto direto e secreto dos cidadãos eleitores do Município de Volta Redonda.

**Artigo 20** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentada nesta Lei.

**Artigo 21** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do adolescente elegerá, respeitada a paridade, a Comissão Eleitoral que fará publicar Edital no órgão de imprensa oficial do Município e em outro jornal de grande circulação na cidade, divulgando-o também, através de rádios e cópias afixadas em logradouros públicos, até 90 (noventa) dias antes do pleito, contendo:

- I - a circunscrição do Conselho Tutelar a ser eleito;
- II - o período para registro do candidato;
- III - a data do pleito;
- IV - o local de votação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

FLS.

3123

087

R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.08.

## Lei Municipal Nº 3.123

**Artigo 22** - O Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Tutelar fará comunicar ao Procurador Geral de Justiça para que se designe Promotores de justiça para fiscalizarem o pleito.

### CAPÍTULO II

#### DA CANDIDATURA E DOS CANDIDATOS

**Artigo 23** - A candidatura deverá ser registrada junto ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e Adolescente até 60 (sessenta) dias antes do pleito, mediante a apresentação de requerimento, acompanhado da prova do preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 12º (doze) seus incisos de I a V desta Lei, pelo interessado ou através de procuração.

**Artigo 24** - Após definição dos candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral fará publicar e afixar, imediatamente, em logradouros públicos, Edital contendo os nomes dos candidatos.

**Artigo 25** - Deverá qualquer candidato, caso desista de sua candidatura requerer pessoalmente o cancelamento do registro de seu nome.

### CAPÍTULO III

#### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Artigo 26** - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto à apuração.

**Artigo 27** - Poderão votar todos os eleitores do Município para este fim, mediante apresentação do Título de eleitor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As seções ficarão 02 (duas) por setor, distribuídas nos 12 (doze) setores já existentes na estrutura organizacional do CMDU/VR.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	R
3123	088	R

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

.09.

## Lei Municipal Nº 3.123

Artigo 28 - Todo material necessário à realização da eleição será de responsabilidade do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

Artigo 29 - A Propaganda é livre, obedecendo a Lei Eleitoral.

Artigo 30 - Havendo empate na votação, serão considerados eleitos os candidatos com maior tempo de experiência no trabalho com criança e adolescentes.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 31 - A fiscalização do pleito deverá ser exercida pelo Ministério Público, sendo permitida a participação de qualquer candidato interessado.

### CAPÍTULO V

#### DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Artigo 32 - É direito de qualquer cidadão eleitor, incluindo aí os candidatos, recorrer ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente nos casos em que julgarem necessários.

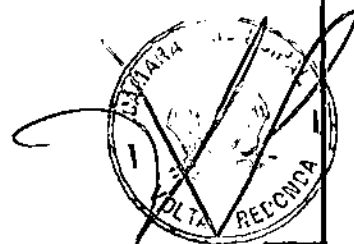
### CAPÍTULO VI

#### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E

#### POSSE DOS ELEITOS

Artigo 33 - Concluída a apuração de votos, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Artigo 34 - Os eleitos serão empossados pelo Prefeito Municipal, no dia seguinte ao término do mandato do Conselho Tutelar anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3123	089	R

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

.10.

## Lei Municipal Nº 3.123

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Artigo 35** - Os recursos financeiros necessários ao funcionamento e à realização das eleições do Conselho Tutelar, será assegurado na Lei Orçamentária do Município.
- Artigo 36** - Para atender as despesas com a primeira eleição e instalação do Conselho de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, em favor do FIA - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE VOLTA REDONDA.
- Artigo 37** - A posse dos Conselheiros eleitos neste primeiro pleito será dentro de 05 (cinco) dias após a proclamação dos resultados.
- Artigo 38** - No prazo máximo de 04 (quatro) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar do Município de Volta Redonda.
- Artigo 39** - O Conselho Tutelar terá 30 (trinta) dias, após a posse, para elaborar e aprovar, seu Regimento Interno, que deverá atender ao princípio da Proteção Integral, nos termos da Lei 8.069/90 - ECA, cabendo apreciação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, sendo o mesmo, após, homologado por ato do Chefe do Executivo.
- Artigo 40** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 1994.

MÁRIO RIBEIRO DE SOUZA CARNEIRO NETO  
PRESIDENTE



Mensagem Nº 033/94

Autor: Prefeito Municipal

krs/.